

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 471, DE 2007

(Do Sr. Júlio Redecker)

Dispõe sobre a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores dos acusados por crime de formação de quadrilha.

Complementação de Voto

A partir das discussões a respeito da matéria e acolhendo sugestões posteriores, que me foram apresentadas por outros membros da Comissão, tomo a iniciativa de formalizar esta complementação de voto, através da qual pretendo ajustar a redação do Projeto de Lei nº 1.318, de 2.007, cujo teor, considerado mais completo, havia merecido parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em detrimento do projeto de lei principal e do outro apensado.

Nestes termos, reformulo meu voto anterior para manifestar-me, no mérito, parcialmente pela aprovação do Projeto de Lei nº 471, de 2007, do qual extraio Emenda de Relator, que adiciono ao texto do projeto de Lei nº 1.318, de 2007, com as correções formais, julgadas necessárias, além de promover adaptação de conteúdo, para situá-la no contexto das disposições, constantes da proposição, que anteriormente desfrutava de parecer favorável.

Para esse efeito, considerada essa modificação, o Art. 117-A, constante do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.318, de 2007, passa, mediante agregação da Emenda de Relator, em anexo, a contar com a seguinte redação, na qual o atual e respectivo parágrafo único é transformado em § 1º, em razão da incorporação de um novo § 2º, conforme segue abaixo:

“Art. 117-A.

§ 1º A ordem de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

§ 2º Ressalvados os bens, direitos ou valores enquadrados nas situações previstas nas alíneas “a” ou “c” do inciso II do art. 91, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1.940 – Código Penal, o juiz determinará a liberação de apreensão ou seqüestro destes, comprovada a licitude de sua origem.”

Com essa emenda, fica esclarecido, a fim de evitar interpretações diferentes da lei, que bens apreendidos ou seqüestrados, que tenham sua origem lícita devidamente comprovada, e que estejam despidos da condição de instrumentos de crime ou do emprego na prática de crime contra o patrimônio, deverão ser liberados pelo juiz.

Ao mesmo tempo, permanecem inalteradas todas as demais disposições do Projeto de Lei nº 1.318, de 2007, que mereceram meu posicionamento anterior pela aprovação.

Assim, meu voto, de 08/07/2008, assume, com a presente adequação, a seguinte formatação: "pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação parcial deste; pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 768, de 2007; e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.318/2007".

Sala das Comissões, 11 de maio de 2009

Deputado Antonio Carlos Pannunzio

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1318, DE 2007

(Do Sr. Roberto Balestra)

Acresce a alínea “c” ao inciso II do art.91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal e o Capítulo IV-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de outubro de 1941-Código de Processo Penal.

Emenda de Relator

Dê-se ao art. 117-A, acrescentado pelo art. 3º do Projeto de lei nº 1.318, de 2007, ao Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de outubro de 1.941, – Código de Processo Penal, a seguinte redação:

“Art. 117-A.

§ 1º A ordem de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

§ 2º Ressalvados os bens, direitos ou valores enquadrados nas situações previstas nas alíneas “a” ou “c” do inciso II do art. 91 do

Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1.940, – Código Penal, o juiz determinará a liberação de apreensão ou seqüestro destes, comprovada a licitude de sua origem.”

Sala das Comissões, 11 de maio de 2009

Deputado Antonio Carlos Pannunzio

Relator